



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
17ª Vara Federal Cível da SJDF**

**SENTENÇA: TIPO A**

**PROCESSO: 1015958-62.2019.4.01.3400**

**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGAO**

**IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL**

**SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de provimento liminar, impetrado por **Sidney Jorge da Silva Perdigão** em face do **Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército**, objetivando, em suma, a promoção do impetrante para o posto de Capitão do Exército Brasileiro, especificado na Portaria nº 109-DGP, de 22 de maio de 2019.

Afirma a impetrante, em abono à sua pretensão, que aguardava sua promoção ao posto de Capitão do Exército, na Portaria nº 109-DGP, de 22 de maio de 2019, o que não ocorreu por conta da publicação da Portaria nº 083-DGP, de 12 de abril de 2019 - Quadro de Acesso por Antiguidade QAA nº 01/2019, de 18 de abril de 2019, a qual apontou a inabilitação do impetrante por não estar apto fisicamente e também por ter sido denunciado em processo-crime. Aduz estar bem fisicamente, tendo participado recentemente de missão em Roraima, e aponta serem inconstitucionais as alegações de impedimento em virtude de estar figurado em processo-crime, sendo-lhe assegurada progressão tomando por base o princípio da presunção de inocência. Requer gratuidade de justiça. Id. 61770125.

Instruiu a inicial com procuração e documentos. Ids. 61770130, 61779081 e 61779087.

Despacho preambular (Id. 62237058) determinou emenda a inicial, devidamente cumprida Id. 67638690.

Decisão judicial (Id. 82902630), postergou a apreciação da medida liminar para após as informações da autoridade impetrada e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado.

A União requereu seu ingresso no feito. Id. 85103185.

Após notificação, foram prestadas as informações (Id. 88771672), onde a autoridade coatora sustenta que o pleito do impetrante encontra óbice no regramento das promoções, sustentando a legalidade do ato impugnado, bem como

apontando a inexistência de direito líquido e certo apto a sustentar a demanda. Requer a denegação da ordem.

O MPF apresentou parecer, Id. 91906386.

Em petição intercorrente, o impetrante traz norma do Exército tendente a adaptar o entendimento castrense e realizar a promoção de militares na condição de *sub judice*. Id. 198999854.

### **É o que tenho a relatar. Seguem as razões de decidir.**

O Mandado de Segurança se presta à proteção de direito líquido e certo, que deve estar amparado por prova pré-constituída, a fim de se mostrar a ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

A matéria tratada na presente demanda está relacionada à possibilidade de promoção do impetrante para o posto de Capitão do Exército Brasileiro, especificado na Portaria nº 109-DGP, de 22 de maio de 2019.

Conforme consta do caderno processual, o impetrante que não conseguiu sua promoção por não estar apto fisicamente, requisito previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 10 do Regulamento de Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais – RIPQAO bem como por ter sido denunciado em processo crime, *in verbis*:

*“Art. 10 - Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial do QAO e o Subtenente satisfaçam aos seguintes requisitos:*

*I - Condições de acesso:*

*b) ter aptidão física, comprovada periodicamente, através da verificação dos estados de saúde e físico, de acordo com instruções baixadas pelo Ministro do Exército.*

*[...]*

*Art. 11 - O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:*

*IV - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;”*

Como citado anteriormente, incumbe ao impetrante trazer ao caderno processual prova cabal a fim de comprovar eventual ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora. O que verifico ao realizar o cotejo de todo acervo probatório, é que as alegações do impetrante carecem de suporte documental mínimo para alicerçar seu pleito.

No que se relaciona à alegação de ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência, trago julgado em sede de Recurso Extraordinário – RE 356119, 1a. Turma, 03.12.2002, de Relatoria da Min. Ellen Gracie que expõe, *in verbis*:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. *Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição.*

2. *Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

No mesmo sentido, colaciono julgado do Min. Dias Toffoli, quando a apreciação do AI-Agr n. 831035, 1ª Turma, 24.4.2012, *in verbis*:

*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Oficial da Polícia Militar. Quadro de acesso à promoção. Ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Não ocorrência. Precedentes.*

1. *O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição.*

2. *Agravo regimental não provido.*

Acrescento aos julgados, previsões expressas no art. 19, alínea “c” do Decreto nº 90.116, de 29 de agosto de 1984, e no art. 60, §1º do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), que tratam da possibilidade de ressarcimento na hipótese de preterição do militar no processo de promoção, *in verbis*:

**Art. 19 - O Oficial ou Subtenente será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:**

a) *tiver solução favorável a recurso interposto;*

b) *cessar sua situação de prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado;*

**c) *for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;***

d) *for justificado em Conselho de Justificação, o Oficial; ou considerado isento de culpa em Conselho de Disciplina, o Subtenente; ou*

e) *tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo (grifei).*

**Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem:**

**§ 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.**

**§ 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como**

***se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. (grifei)***

Dessa maneira, permanece salvaguardada, à época devida, a promoção do militar que for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo. Aponto, também, que a promoção do militar não é um ato automático, e envolve uma análise criteriosa por parte da administração castrense, a qual observa requisitos subjetivos e objetivos antes da prática do ato.

No tocante à alegação do impetrante de que alterações foram propostas no sentido de adaptar o entendimento castrense e realizar a promoção de militares na condição de *sub judice*, conforme previsto no DIEx nº 662-2ª Seção/DAProm/EB: 64467.001317/2020-11, tenho que, ainda que aplicando tal diretriz, a condição do impetrante não se alteraria, visto que a não promoção não ocorreria somente por conta do seu status *sub judice*, mas também, e não menos importante, por não possuir inspeção de saúde válida, de acordo com Relatório de Impedimentos para Promoções (Id. 88771685). De maneira que, a simples alegação de que o impetrante tenha participado de recente missão em Roraima não se presta a atestar, de maneira inconteste, a capacidade física exigida para a promoção, de acordo com o previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 10 do Regulamento de Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais – RIPQAO.

Dessa forma, tomando por base todas as provas colididas no presente caderno processual, bem como analisando os entendimentos jurisprudenciais e também a legislação de regência, não verifico estampado o direito líquido e certo apto a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA postulada**, nos termos do art. 487, I, CPC.

Outrossim, **indefiro** o pedido de medida liminar requerido.

Custas pela impetrante.

Honorários incabíveis (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)

**Diego Câmara**  
17.ª Vara Federal - SJDF

Assinado eletronicamente por: **DIEGO CAMARA ALVES**

**15/04/2020 18:50:57**

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **199230379**



20041518505713400000

IMPRIMIR

GERAR PDF